

MERCOSUL/CMC/DEC. N° 33/15

ZONAS FRANCAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÕES E ÁREAS ADUANEIRAS ESPECIAIS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões N° 07/94, 08/94, 01/09, 27/10 e 56/10 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções N° 43/03 e 39/11 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a Decisão CMC N° 08/94 estabelece as condições aplicáveis às mercadorias provenientes das zonas francas comerciais, zonas francas industriais, zonas de processamento de exportações e áreas aduaneiras especiais.

Que é de interesse que as mercadorias originárias dos Estados Partes não percam sua condição quando adentrarem zonas francas comerciais, zonas francas industriais, zonas de processamento de exportações e áreas aduaneiras especiais dos Estados Partes.

Que tal tratamento poderá estender-se às mercadorias originárias de terceiros países que contem com as mesmas regras de origem para o ingresso em todos os Estados Partes, em virtude de acordos comerciais subscritos pelo MERCOSUL com tais países ou grupo de países de que façam parte.

Que, para tais efeitos, é necessário estabelecer o alcance e as condições para permitir que as mercadorias não percam seu caráter originário.

Que se faz necessária a preservação e a promoção da atividade industrial nas referidas áreas, as quais representam ferramenta eficaz para a geração de emprego e crescimento econômico dos países.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1° - Incorporar como parágrafo único ao Artigo 2° da Decisão CMC N° 08/94, o seguinte texto:

"Não obstante o disposto neste Artigo, as mercadorias originárias de Estado Parte ou de terceiro país que conte com as mesmas regras de origem em todos os Estados Partes, em virtude de acordos comerciais subscritos pelo MERCOSUL, não perderão seu caráter originário no decurso do transporte e/ou armazenamento quando utilizarem área aduaneira especial, zona de processamento de exportações ou zona franca, sempre que as zonas mencionadas se encontrem sob controle aduaneiro do Estado Parte correspondente. Essas mercadorias só poderão ser objeto de operações destinadas a assegurar sua comercialização, conservação, fracionamento em lotes ou volumes ou outras operações, sempre que não se altere a classificação tarifária nem o caráter de mercadoria originária consignado no

32

Certificado de Origem original com o qual ingressaram nas referidas zonas ou áreas."


Art. 2º - A Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM) solicitará à Secretaria do MERCOSUL que elabore lista de códigos tarifários NCM que poderão beneficiar-se do tratamento previsto no parágrafo único do Artigo 2º da Decisão CMC Nº 08/94 para as mercadorias originárias de terceiros países que contem com mesmas regras de origem para o ingresso em todos os Estados Partes, em virtude de acordos comerciais subscritos pelo MERCOSUL, a qual deverá ser aprovada pela CCM em sua última reunião ordinária de cada ano. A referida lista terá vigência a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.




A CCM elaborará a primeira lista no mais tardar em 1º de dezembro de 2015.

Art. 3º - Para efeitos do previsto no parágrafo único do Artigo 2º da Decisão CMC Nº 08/94, se aplicará o regime de certificação de mercadorias estabelecido no Anexo que faz parte da presente Decisão.

Aqueles Estados Partes que não estiverem em condições de implementar o mencionado regime nos termos estabelecidos no anexo poderão apresentar, para aprovação da CCM, instrumento por meio do qual farão uso do mecanismo habilitado pela presente Decisão.

Art. 4º - Solicitar aos Estados Partes signatários do Acordo de Complementação Econômica Nº 18 (ACE Nº 18) que instruem suas respectivas Representações junto à Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), a protocolizar a presente Decisão no âmbito do ACE Nº 18, nos termos estabelecidos na Resolução GMC Nº 43/03.

 Art. 5º - Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 01/XI/2015.



 A incorporação da presente Decisão ao ordenamento jurídico da República Bolivariana da Venezuela, nos termos e prazos do cronograma definido pela normativa vigente, não afetará a vigência simultânea da presente Decisão para os demais Estados Partes, conforme o Artigo 40 do Protocolo de Ouro Preto.

XLVIII CMC – Brasília, 16/VII/15.

ANEXO

REGIME DE CERTIFICAÇÃO DE MERCADORIAS ORIGINÁRIAS ARMAZENDAS EM ZONAS FRANCAS COMERCIAIS, ZONAS FRANCAS INDUSTRIAIS, ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÕES E ÁREAS ADUANEIRAS ESPECIAIS DOS ESTADOS PARTES

Artigo 1º - As mercadorias originárias dos Estados Partes do MERCOSUL ou de terceiro país com o qual o MERCOSUL tenha acordo comercial preferencial armazenadas em zonas francas comerciais, zonas francas industriais, zonas de processamento de exportações e áreas aduaneiras especiais poderão beneficiar-se do presente regime.

Tais mercadorias só poderão ser objeto de operações destinadas a assegurar sua comercialização, conservação, divisão em lotes ou volumes ou outras operações desde que não se altere a classificação tarifária nem o caráter de mercadoria originária consignado no Certificado de Origem original com o qual ingressaram nas referidas zonas ou áreas.

Artigo 2º - As mercadorias mencionadas no Artigo 1º poderão ser destinadas a qualquer Estado Parte de forma parcial ou total.

Artigo 3º - As mercadorias que ingressem para serem armazenadas em zonas francas comerciais, zonas francas industriais, zonas de processamento de exportações e áreas aduaneiras especiais que serão objeto desse mecanismo deverão estar amparadas por certificado de origem do MERCOSUL ou de terceiro país com o qual o MERCOSUL tenha Acordo Comercial (Certificado de Origem original).

Para efeitos do parágrafo anterior, as regras de origem a aplicar serão as que se encontrem em vigor entre o país de exportação e o país de importação da mercadoria objeto da operação comercial.

Uma vez que as referidas mercadorias tenham sido objeto de uma ou mais de uma das operações mencionadas no segundo parágrafo do Artigo 1º, a Administração Aduaneira/Autoridade Competente do respectivo Estado Parte poderá emitir Certificados Derivados pela totalidade da mercadoria correspondente ao Certificado de Origem original, ou por parte dela, dentro do prazo de vigência do mencionado Certificado de Origem.

Os Certificados Derivados conterão uma especificação no campo "Observações" nos seguintes termos: "Emitido ao amparo da Decisão CMC Nº XXX".

Artigo 4º - A Administração Aduaneira/Autoridade Competente emissora dos Certificados Derivados efetuará controles adequados, de maneira informatizada, das quantidades, saldos e destinos das mercadorias que ingressam sob este regime. Estes controles deverão garantir que as quantidades de mercadorias amparadas nos Certificados Derivados, levando em conta todos os destinos (mercado do Estado Parte, mercados dos demais Estados Partes ou terceiros mercados), em nenhum

caso superem a quantidade coberta pelo Certificado de Origem original.

Artigo 5° - Os Certificados Derivados deverão especificar, dentre outras, as seguintes informações do Certificado de Origem original:

- Entidade Emissora
- N° do Certificado
- N° de Nota Fiscal
- Quantidade/Volume

Artigo 6° - Em caso de abertura de processo de investigação, a troca de informações deverá ser realizada diretamente com a entidade emissora do Certificado de Origem original, seguindo os procedimentos para verificação e controle de origem previstos no Acordo ao amparo do qual foi emitido o respectivo certificado.

